



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960486 - MS (2024/0430744-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONEI CRISTIAN VOOS BERTI (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 77,7 KG DE *SKUNK* OU SUPERMACONHA (123 PACOTES ACONDICIONADOS EM 6 MALAS). PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960486 - MS (2024/0430744-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONEI CRISTIAN VOOS BERTI (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 77,7 KG DE *SKUNK* OU *SUPERMACONHA* (123 PACOTES ACONDICIONADOS EM 6 MALAS). PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Ronei Cristian Voos Berti** – preso preventivamente, *tendo em vista ter sido apreendida consigo a quantidade de 77,7 kg de skunk ou supermaconha (123 pacotes acondicionados em 6 malas) e, segundo consta, conduzindo o veículo supostamente em estado alterado de capacidade psicomotora* (fl. 138 – grifo nosso) – contra a decisão da lavra da Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 137/139).

Além de repisar o conjunto de argumentos do *writ*, a parte agravante alega, em suma, que *está presente o risco decorrente da demora, considerando tratar-se de um acusado que se encontra submetido a uma prisão cautelar decretada fora das hipóteses legalmente autorizadas* (fl. 19).

Pede o provimento deste agravo regimental, nos seguintes termos (fl. 150):

[...]

1. No exercício do juízo de retratação, com fundamento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) c/c art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, que seja revista a decisão monocrática agravada, reformando-a para deferir o pleito liminar de revogação da prisão preventiva do paciente, substituindo-a por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

2. Caso Vossa Excelência entenda por não exercer o juízo de retratação, requer-se a remessa dos autos à Colenda 5ª Turma para julgamento colegiado, a fim de que seja reformada a decisão monocrática e deferida a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das seguintes medidas cautelares: Comparecimento periódico em juízo (art. 319, inciso I, do CPP); Proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, inciso IV, do CPP); Recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, inciso V, do CPP).

3. Ao final, requer-se a confirmação da decisão que eventualmente revogue a prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares indicadas, assegurando o respeito ao princípio da proporcionalidade e o pleno exercício dos direitos fundamentais do paciente.

[...]

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Nesse contexto, as Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

Tal posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais se

evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui não se observa.

Todavia, no presente caso, o Relator *a quo*, ao avaliar o pedido então apresentado na origem, simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida requerida. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.

Diante da inadmissível supressão de instância, convém aguardar o trâmite regular do julgamento na origem, a fim de permitir que o órgão competente analise em maior profundidade a matéria ali levantada.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; e RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019.

No caso, inclusive, o *decisum* singular prolatado pelo eminente Relator, ao indeferir a liminar, ressaltou o seguinte (fl. 13):

[...]

No caso em evidência, não observo qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que a segregação cautelar encontra-se fundamentada em provas da materialidade, indícios suficientes da autoria e na necessidade de garantia da ordem pública.

O fato do impetrante possuir condições subjetivas favoráveis, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, se existem nos autos elementos concretos a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

No tocante ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar do paciente, melhor sorte não lhe assiste. Em nenhum momento o paciente demonstrou que sua presença é imprescindível para o cuidado dos menores.

Com efeito, após examinar os fundamentos aventados pelo paciente, não vislumbrei, por ora, no âmbito de um juízo de cognição sumária, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

De outro norte, reputo essencial, ainda, que a autoridade coatora preste informações, pois certamente trarão maiores elementos para possibilitar uma efetiva análise da matéria controvertida, oportunizando uma prestação jurisdicional justa e adequada ao caso.

[...]

Em outras palavras, a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada *em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 760.394/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022) – (AgRg no RHC n. 167.644/SP, Ministro*

Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 25/11/2022).

Nesses termos, ao compulsar os autos, verifico que, *ao realizar abordagem do veículo suspeito, de pronto, os policiais notaram que o condutor do veículo, ora causado, estava aparentemente com o estado emocional alterado em razão do uso de alguma substância psicoativa, e quando questionado, o condutor assumiu o uso das substâncias cocaína e rebite (f. 31/32). Durante busca realizada no veículo, Caminhão Scania de placas QJW9F50, conduzido pelo flagrado, foram localizadas 6 (seis) malas, contendo 123 (cento e vinte e três) pacotes, pesando o total de **77,7 kg (setenta e sete quilos e setecentos gramas) de Skunk, super maconha**. O acusado aduziu informalmente que o destino da droga era a cidade de Assis/SP enquanto a carga do caminhão conduzido seria entregue em Paranaguá/PR, configurando o tráfico interestadual (fl. 16 – grifo nosso)*

A prisão preventiva do agravante, pelo delineado acima, respalda-se na necessidade de salvaguarda da ordem pública e de interrupção da continuidade de práticas ilícitas de alto potencial lesivo. A magnitude das operações descritas e o poder econômico da organização indicam que a liberdade do acusado representaria risco concreto à sociedade e à efetividade do processo penal. Nesse sentido, a manutenção da medida cautelosa busca evitar a perpetuação das atividades criminosas e proteger a segurança pública.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 899.198/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/5/2024; AgRg no HC n. 444.220/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/5/2018; e AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022.

Nesse ponto, inclusive, a decisão que manteve a prisão preventiva é *contemporânea, uma vez que o perigo gerado pela liberdade do paciente, considerando a gravidade concreta dos fatos e a quantidade de drogas apreendidas, ainda subsiste* (AgRg no HC n. 933.616/MS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024).

As instâncias de origem, responsáveis pelo exame acurado do arcabouço fático-jurídico disposto nos autos, concluíram pela necessidade da prisão cautelar do

ora agravante, logo, *a análise das alegações da defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 894.689/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024).

Então, para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos, *seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 927.044/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/10/2024).

Em necessária síntese, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Inclusive, a presença de *condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada* (AgRg no RHC n. 175.391/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/12/2023).

Ilustrativamente: HC n. 688.785/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021.

À luz do exposto, com base em elementos robustos e consistentes que apontam o suposto envolvimento do ora agravante na prática dos crimes imputados, a ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, com fundamento no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado e com os elementos reunidos nos autos, que amparam a segregação cautelosa como meio eficaz de tutela da ordem jurídica.

É cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Portanto, indevida a reforma do *decisum* agravado.

Assim, reafirmo a motivação adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0430744-1

AgRg no
HC 960.486 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 14189737120248120000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN MARTINS AGUERO
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONEI CRISTIAN VOOS BERTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONEI CRISTIAN VOOS BERTI (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.